

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

**QUESTÕES POLÊMICAS NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS**

**CURITIBA
2016**

CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

TERMO DE APROVAÇÃO

**QUESTÕES POLÊMICAS NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Sandro Gilbert Martins

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	5
2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	7
2.1 Conceito e natureza	7
2.2 Origem	9
3 PROCEDIMENTO	12
3.1 A instauração do incidente e o número de processos envolvidos: omissão legislativa ...	12
3.2 A problemática da nomenclatura: não serão demandas repetitivas, mas questões de direito repetitivas	13
3.3 O momento de instauração: O IRDR pode ser instaurado quando a questão repetitiva ainda não foi apreciada pelo tribunal?.....	14
3.4 Legitimados: a Lei confere representatividade adequada?	19
3.5 Instrução nos tribunais	22
3.6 Recursos cabíveis	25
4. CARACTERÍSTICAS DA DECISÃO PROFERIDA NO IRDR	27
5 CONCLUSÃO	35
6 REFERÊNCIAS	36

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar as principais questões acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015. Além das questões centrais conceituais, serão examinados pontos nevrálgicos que tem gerado debate na doutrina e na jurisprudência, como, por exemplo, a questão da legitimação, o momento de instauração, as dúvidas acerca do procedimento nos tribunais e a natureza da decisão.

Palavras-chave: **IRDR. Precedente obrigatório. Procedimento. Questões controversas. Inconstitucionalidades.**

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil concretiza a tendência de uniformização de jurisprudência e respeito aos precedentes.

Na exposição de motivos da nova legislação, apresentada no ano de 2010, o grupo de juristas que integrou a comissão responsável pela elaboração da Lei indicava a dispersão jurisprudencial como algo a ser evitado, impondo-se aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência sobre um novo paradigma. Isto porque os mecanismos existentes no código de processo civil anterior já não bastavam para conter esta excessiva dispersão jurisprudencial, tampouco eram eficientes a ponto de otimizar o trabalho na jurisdição em primeira instância.

Dentro desta perspectiva, que tem em vista a segurança jurídica e previsibilidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado com objetivo de gerar confiabilidade e otimizar a prestação jurisdicional.

Com a promessa de resolver rapidamente processos que se repetem e desafogar o Judiciário, o incidente de resolução de demandas repetitivas ainda é uma incógnita. Para parte da doutrina o instituto nasceu de forma *equivocada*, já que intitula-se como nascedouro de precedentes, quando na verdade não seria. Por outro lado, parte da doutrina aplaude o IRDR, indicando-o como meio hábil de resolver a massificação das ações com segurança jurídica e efetiva prestação jurisdicional. Esta divergência na receptividade do instituto foi o que motivou o desenvolvimento da pesquisa dos próximos capítulos.

Apesar de sua pouca idade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas já é alvo de inúmeras críticas da doutrina, que aponta equívocos desde a sua nomenclatura (já que o incidente volta-se à resolução de questões de direito repetitivas e não simplesmente demandas repetitivas), passando pelo seu desenvolvimento enquanto incidente processual, chegando àquela que aponta para a inconstitucionalidade do instituto caso não se aperfeiçoem os entes legitimados a requererem sua instauração sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O objetivo do presente estudo é examinar despretensiosamente quais são as principais críticas ao IRDR e como a jurisprudência tem trabalhado com o novel incidente. Pede-se ao leitor que não se olvide que o estudo está sendo

apresentando após sete meses da entrada em vigor da legislação, de modo que ainda há bastante instabilidade na doutrina e na jurisprudência acerca do assunto.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2.1 Conceito e natureza

O primeiro artigo do Capítulo VIII do Código de Processo Civil indica quando será cabível a instauração do incidente, não trazendo uma conceituação específica do instituto. As hipóteses de cabimento são a repetição de processos sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica¹. Deste dispositivo, denota-se que seu conceito está muito mais atrelado à sua finalidade do que à sua natureza jurídica.

No que tange ao objetivo, ainda que seja incontroverso que o IRDR foi criado para resolução de demandas denominadas *de massa* – as quais se repetem em seu conteúdo e que não puderam ser resolvidas pelo sistema das ações coletivas, a doutrina clama que o incidente não seja invocado só pela sua utilidade prática. É que caso venha a ser utilizado apenas pelo seu fim (julgamento em bloco de demandas de massa), haverá sério risco de perda da qualidade do debate. Eduardo Talamini² faz uma importante advertência:

Mas há um aspecto fundamental, que jamais pode ser deixado de lado: o IRDR (tal como o julgamento por amostragem de recursos especiais e extraordinários) presta-se à busca de isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual. Não é – e jamais pode ser interpretado como – um instrumento de redução da carga de trabalho, a qualquer custo, dos tribunais. Essa visão autoritária do IRDR é desautorizada por sua disciplina no CPC – além de ser obviamente incompatível com as garantias constitucionais do processo.

Claudia Aparecida Cimardi³ classifica o IRDR como fonte de um precedente condutor obrigatório, utilizado como técnica de uniformização de jurisprudência.

¹ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

² TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos> Acesso em 20.09.2016.

³ CIMARDI, Claudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedente no Novo Código de Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Quanto às regras de uniformização (dentre elas, as aplicáveis ao IRDR), a autora afirma:

Apresentam-se como regras facilitadoras da interpretação de textos normativos e, por conseguinte, como auxiliares para conferir decidibilidade às lides apresentadas; ora como regras aceleradoras de procedimento, imprimindo maior rapidez à efetivação da jurisdição. De certa forma, tais desígnios se complementam e cumprem as mesmas finalidades objetivadas pelo novo Código: unificar a jurisprudência, proporcionando tratamento isonômico aos jurisdicionados.

O conceito dado por Sofia Temer⁴, que se dedicou amplamente ao tema em sua dissertação de mestrado, é de que trata-se de técnica processual que:

(...) visa à resolução de questões de direito comuns a diversos processos, com o objetivo de, mediante debate qualificado e plural, fixar uma tese jurídica que uniformizará o entendimento e que será de aplicação obrigatória pelo próprio tribunal que a fixou e pelos juízos a ele vinculados, por ocasião do julgamento das demandas repetitivas.

Fredie Didier Junior⁵ explica:

O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir casos repetitivos. O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microssistemas, cada um deles relacionado a uma de suas funções.

Portanto, o IRDR deverá aliar celeridade na prestação jurisdicional e segurança jurídica, já que também visa afastar decisões antagônicas para uma mesma questão⁶.

⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed.

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 3. p. 590.

⁶ LÉVY, Daniel de Andrade. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: Exame à luz da Group Litigation Order britânica**. Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 196, p. 165-206, jun. 2011.

2.2 Origem

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como inspiração o denominado procedimento-modelo do direito alemão. A indicação da fonte do instituto foi explicitada pelos autores do anteprojeto na exposição de motivos⁷, apresentada ao Senado Federal:

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerboamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

Apesar da clara inspiração no direito germânico, o incidente brasileiro pouco se assemelhou ao *Musterverfahren*. Eles são diferentes em vários aspectos, dentre os quais pode-se indicar a legitimação, o procedimento, bem como no resultado de seu julgamento.

As características do procedimento alemão foram ressaltadas nos estudos de Antonio do Passo Cabral⁸, em artigo publicado em 2007. Do texto citado, é possível destacar sumariamente que o incidente germânico, por exemplo, poderá ter como objeto questões de fato e de direito; não poderá ser instaurado de ofício pelo Juízo; deverá apresentar número mínimo de controvérsias para ser instaurado (pelo menos nove em quatro meses) e a não aplicabilidade a casos futuros. O IRDR, por sua vez, apenas admite questões de direito como objeto; pode ser instaurado de ofício pelo órgão julgador; não exige número mínimo de controvérsias para instauração e se aplica a casos futuros que tenham como objeto a mesma questão de direito.

Ainda, além do procedimento alemão no qual se inspirou o legislador brasileiro, pode-se verificar outros instrumentos similares no direito estrangeiro,

⁷ BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02.05.2016

⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: alternativa as ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo. v. 32, n. 147, p. 123-146, maio 2007.

como o *Group Litigation Order* na Inglaterra e, de certa forma, as *class actions* norte-americanas.

É possível dizer que existem dois modelos amplamente divulgados no direito estrangeiro que orientam o julgamento de casos repetitivos. Estas técnicas são denominadas “causa-piloto” e “procedimento-modelo”. De forma bastante didática, Antonio do Passo Cabral⁹ explica estas duas técnicas de julgamento voltadas à questões repetitivas:

A respeito destes incidentes, dois padrões tem sido visualizados, tanto no Brasil quando no direito estrangeiro, que podem ser agrupados em um gênero que chamamos de “incidentes de resolução de processos repetitivos”. O primeiro é aquele das chamadas “causas piloto” ou “processos-teste”, uma ou algumas causas que são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a *ratio decidendi* do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como um “julgamento por amostragem” da causa-piloto.

(...)

O segundo formato é aquele dos “processos-modelo”: neste, no incidente são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é a cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo).

Do cotejo entre as definições de causa-piloto e procedimento-modelo e a orientação trazida pela legislação, não é possível identificar com clareza qual foi a opção adotada pelo legislador brasileiro. Ou mesmo se foi adotada uma destas opções, havendo indefinição da doutrina quanto ao modelo adotado pelo legislador

A principal diferença entre as duas técnicas é de que em uma deles o órgão julgador aprecia a tese e julga a demanda por inteiro e na outra o órgão julgador apenas aprecia a questão controvertida. O art. 978 do CPC assim dispõe:

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. v. 39, n. 231, p. 201-223, maio 2014.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Fredie Didier Junior¹⁰ afirma que o sistema processual brasileiro adota o sistema de causa-piloto e não de procedimento-modelo, de modo que o tribunal julga todo processo afetado e não só a tese. Ou seja: não há a cisão cognitiva indicada por Antonio do Passo Cabral. No entanto, o doutrinador admite que o sistema não é congruente, já que admite exceções como no caso de desistência do processo por uma das partes.

Seguindo o raciocínio adotado pela causa-piloto, em havendo desistência, o exame da tese ficaria prejudicado. Isto quer dizer que inexistindo processo, não haveria como o tribunal julgar a tese. Buscando-se evitar o desperdício na atividade jurisdicional foi que o legislado previu que “a desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente” – disposição expressa no parágrafo primeiro do art. 976. Para o doutrinador, nesta hipótese, o processo será de causa-modelo (ou procedimento-modelo), perdendo a característica de causa-piloto.

Sofia Temer¹¹ defende a ideia de que o distanciamento do *Musterverfahren* (inspiração do legislador brasileiro) prejudica a classificação do IRDR como procedimento-modelo ou causa-piloto. Para a Autora, o IRDR adquiriu características próprias que não permitem aproximá-lo de qualquer um dos modelos.

Assim, em que pese a clara manifestação do legislador brasileiro acerca da inspiração no incidente alemão, as diferenças anteriormente destacadas evidenciam que a técnica brasileira foi aprimorada, adquirindo nuances próprias.

¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 3. p. 594.

¹¹ “Pensamos, contudo, que as diversas e substanciais mutações do instituto ocorridas durante o processo legislativo acabaram por distanciá-lo do procedimento-modelo que o inspirou. Por consequência, o incidente acabou assumindo um caráter e desenho estrutural próprio, distinto do processo coletivo e assimilado ao processo objetivo, como já destacamos”. TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed. p. 96.

3 PROCEDIMENTO

3.1 A instauração do incidente e o número de processos envolvidos: omissão legislativa

Para que o IRDR seja iniciado é necessário que haja efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II). A partir da presença destes requisitos, qualquer um dos legitimados pela Lei poderá requerer sua instauração. Estas condições são cumulativas, como dispõe o *caput* do artigo, que afirma que devem ser simultâneas.

Nota-se, ainda, que os requisitos legais não são objetivos, já que não há qualquer parâmetro para identificar quantos processos são necessários para se caracterizar a “efetiva repetição”.

Segundo Antonio do Passo Cabral, no procedimento alemão, após o pedido de instauração - que deve ser realizado exclusivamente por uma das partes (outra diferença com o procedimento brasileiro), são necessários pelo menos mais nove pedidos de instauração do incidente acerca da mesma questão¹². Como o Código não trouxe qualquer parâmetro, é possível que os tribunais estaduais adotem critérios diferenciados.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis editou enunciado no seguinte sentido:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

¹² Em seguida, o juízo de origem decide sobre o pedido de instauração do Procedimento-Modelo, proferindo decisão (Vorlagebeschluss, prevista no §4 e alíneas da KapMuG) que provoca um tribunal de hierarquia superior a decidir sobre as questões coletivas. Para tanto, exige a lei que o juízo de origem seja aquele em tenha sido formulado, cronologicamente, o primeiro requerimento de tratativa coletiva. 49 Determina ainda, como requisito para o início do procedimento coletivo, que, no período de 4 meses após a publicação no registro, tenham sido requeridos, neste ou em outros juízos, pelo menos outros 9 procedimentos-padrão paralelos, vale dizer, deve haver, no prazo fixado, 10 requerimentos do incidente-padrão que versem sobre o mesmo objeto, pretensões paralelas baseadas nos mesmos fundamentos (causas de pedir semelhantes). 50 Se não for observado o número mínimo de requerimentos no prazo legal, deve o juízo rejeitar o requerimento e prosseguir no processo individual.

Portanto, o número de processos necessários para a instauração do IRDR ainda é uma incógnita. Teresa Arruda Alvim Wambier¹³ sugere que bastem vinte ou trinta processos para a instauração do incidente, aduzindo que não se exige que “já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de 1.º grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito.”

Os Tribunais, por sua vez, ainda não adotaram critério objetivo. Atualmente, o Tribunal de Justiça da Bahia¹⁴ possui seis incidentes de resolução de demandas repetitivas, sendo que num deles há quase dois mil processos que discutem a mesma questão (tema 1) e em outro há menos de cem casos (tema 6).

3.2 A problemática da nomenclatura: não serão demandas repetitivas, mas questões de direito repetitivas

O nome dado pelo legislador ao incidente gerou crítica unânime da doutrina, que condenou a utilização do termo “resolução de demandas repetitivas”. É que, como visto anteriormente, o incidente visa uniformizar o entendimento do tribunal sobre um tema controverso. Não se trata, portanto, do julgamento ou resolução de demandas, como sugere a denominação. Até mesmo porque a fixação da tese pode gerar julgamentos diversos, a depender da questão de fundo, da amplitude de pedidos, etc.

Ao órgão julgador caberá aplicar a tese ao caso concreto. Somente a partir de então é que se dará o julgamento da demanda. É possível que várias demandas sejam solucionadas no mesmo sentido. No entanto, é possível que em determinados pedidos a tese não leve ao mesmo resultado. A título de exemplo, tem-se o julgamento de questões controversas sobre direito processual, na qual o direito material é secundário. Nestas questões, a fixação de uma tese sobre determinado tema processual pode levar a julgamentos de procedência ou improcedência.

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; FERRES DA SILVA RIBEIRO, Leonardo; LICASTRO TORRES DE MELLO, Rogerio. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em <http://www.tjba.jus.br/nurer/images/Graficoirdr.pdf>. Acesso em 26.10.2016.

Ainda, o dispositivo é enfático ao dispor que é necessária efetiva repetição de “questão de direito”. Luiz Guilherme Marinoni¹⁵ destaca que a interpretação a ser conferida sobre este tema é de que o legislador não proíbe o exame de questões de direito relacionadas a fatos, mas, sim, que incidente não poderá ser invocado quando houver dúvida sobre a ocorrência de um determinado fato. Ou seja: é possível dizer que, sendo fato incontroverso ou notório¹⁶, será possível suscitar o IRDR para definir se sobre ele incide ou não determinado direito.

3.3 O momento de instauração: O IRDR pode ser instaurado quando a questão repetitiva ainda não foi apreciada pelo tribunal?

Outra questão é o momento em que o incidente pode ser instaurado. A questão é: será necessário que o tema já tenha esgotado a instância ordinária, de modo que o processo esteja no Tribunal de Justiça ou basta que a controvérsia tenha gerado número suficiente de processo em primeiro grau de jurisdição? O texto da Lei não é claro. Apesar disto, na exposição de motivos do código consta expressamente que o IRDR foi criado para resolver processos que ainda estejam em primeiro grau de jurisdição (vide nota de rodapé 7), sem que qualquer ressalva fosse feita quanto à necessidade de o tribunal já ter apreciado a questão.

Em primeira vista, poder-se-ia dizer que a legitimidade conferida ao Juiz de primeira instância indica que o incidente pode ser invocado antes que o Tribunal conheça da questão e, por consequência, antes da prolação de sentenças conflitantes. Isto porque não faria sentido que o Juiz detenha legitimidade para invocar o incidente após ter assumido um posicionamento para a questão de direito repetida nos processos sob sua jurisdição. Se o Juiz de primeira instância já tem posicionamento adotado acerca da tese, esvazia-se o interesse em invocar o IRDR perante o Tribunal.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

¹⁶ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No entanto, esta questão não é pacífica na doutrina, tampouco na jurisprudência. O Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁷ apreciou esta questão na decisão de admissão de um IRDR posicionando-se contrário à instauração do IRDR antes de haver apreciação da tese pelo tribunal. Confira-se o fundamento da decisão:

Importante considerar que a peculiaridade de a lei adjetiva conferir legitimidade ao magistrado de primeiro grau para instaurar o referido incidente (art. 977, inciso I, do CPC/2015), não ilide a conclusão exposta. Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o “IRDR”, mas não a qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR. É preciso, porém, como já demonstrado, que haja uma causa pendente no tribunal. O juiz pode requerer ao tribunal, então, que suscite, numa das causas ali pendentes, o IRDR.

A doutrina diverge quanto ao assunto. Fredie Didier Junior¹⁸ defende que é necessário que o processo tenha esgotado o primeiro grau de jurisdição, sendo necessária a existência de causa pendente de julgamento no tribunal:

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, parágrafo 1o, CF). O legislador ordinário pode – e foi isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.

Em sentido contrário, posicionam-se Sofia Temer¹⁹, Humberto Theodoro Júnior²⁰ e José Miguel Garcia Medina²¹. Sofia Temer afirma que não haveria ofensa

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão proferida no IRDR 2065868-32.2016.8.26.0000. Luis Carlos Abreu Zuim Pereira e Fazenda do Estado De São Paulo. Relator Paulo Barcellos Gatti. Julgamento em 26.08.2016. Publicado no Diário Oficial de 30.08.2016.

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de.. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 3.

¹⁹ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed. p. 108 a 113.

²⁰ “O incidente é cabível mesmo que o processo se ache sob a direção do juiz de primeiro grau, durante seu trâmite normal.” THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III**. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ao princípio do duplo grau de jurisdição, considerando que o Tribunal julgará apenas a controvérsia de direito, devolvendo ao juiz originário o processo para apreciação da demanda. Em raciocínio complementar defende:

Com efeito, parece pode (sic) ser possível extrair a competência para julgamento do IRDR de nosso sistema jurídico como uma competência implícita dos tribunais, enquanto órgãos ordenados em nível superior aos juízos de primeiro grau, com o poder de revisão em relação às decisões inferiores (competência prevista, para os tribunais federais, no art. 108, II, CRFB). Esta competência implícita estaria justificada constitucionalmente pela exigência de manter coerência e unidade da interpretação e aplicação do direito, e nos direitos fundamentais de isonomia e segurança jurídica. Se os tribunais podem reformar as decisões dos juízos de primeiro grau, não poderiam definir, em antecipação, qual o entendimento sobre a questão de direito que será, ao final, adotado? Talvez seja possível extrair essa competência do desenho constitucional.

Nelson Nery Junior²² entende que a literalidade do dispositivo indica que o incidente poderá ser instaurado em primeira instância. Indica, entretanto, que seria mais adequado se constatar a controvérsia previamente:

A redação do CPC 976 dá a entender que a instauração do incidente deve ser feita de forma preventiva, tão logo algum dos legitimados identifique o potencial para a multiplicação de demandas, com risco de decisões conflitantes, sendo talvez mais adequado prever o incidente quando já houvesse controvérsia instaurada a respeito. (...) Ao mencionar, como requisito para a instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já pressupõe a existência da controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas. Por isso, o dispositivo comentado tenha exigido que os requisitos para a instauração do incidente estivessem simultâneos.

O Tribunal de Justiça do Paraná tem se manifestado pela inadmissibilidade na instauração do incidente quando não houver causa pendente de julgamento em segunda instância. Neste sentido, foi a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná no IRDR sob no 0024098-72.2016.8.16.0000, de relatoria do Des. Ramon de Medeiros Nogueira, sendo que o entendimento pauta-se exclusivamente na doutrina de Fredie Didier Junior.

²¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC1973**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²² NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 16 ed. p. 2113.

Em sentido contrário veio o enunciado 22 aprovado pela ENFAM: A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Esta questão foi debatida enquanto o projeto de Lei do novo código tramitava no Congresso Nacional. Em um dos pareceres do senado sobre modificações feitas pela câmara dos deputados, o então Senador Vital do Rêgo²³, relator do parecer, posicionou-se da seguinte forma:

Os §§ 1o, 2o e 3o do art. 988 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência.

Portanto, percebe-se que há uma divisão da doutrina sobre o tema. A jurisprudência, apesar disso, tem se inclinado pela exigência de processos em segunda instância para instauração no IRDR.

Aliando-se aos argumentos da doutrina que defende a possibilidade de instauração do IRDR sem que haja controvérsia instaurada no tribunal e em embate à doutrina que indica a inconstitucionalidade na atribuição de competência originária às cortes pela legislação infraconstitucional, pode-se citar a previsão contida no art. 1.013, parágrafo 3º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

²³ BRASIL. Senado Federal. Parecer 956 de 2014. Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1> Acesso em 09.10.2016.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

O dispositivo acima transcrito recepciona a denominada teoria da causa madura, que já era prevista no parágrafo 3º do art. 515 do antigo Código de Processo Civil²⁴, com ampla receptividade pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o acórdão de lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira²⁵:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO NA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ se alinha no sentido de ser possível ao Tribunal de Justiça, aplicando o disposto no art. 515, § 3º, do CPC/1973, sanar vício existente na sentença e, entendendo desnecessária produção de provas, julgar imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Denota-se, portanto, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que admite-se ao tribunal apreciar o mérito de questões que independam de prova, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se manifestado sobre elas. Desse modo, a resistência da doutrina quanto à suposta inconstitucionalidade na atribuição de competência pelo legislador infraconstitucional poderia ser superada sob este ponto de vista.

No mesmo sentido, merecem destaque as razões indicadas pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no julgamento do Agravo Regimental em Agravo 867.885/MG, na qual invoca a denominada teoria da causa madura:

A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os

²⁴ Código de Processo Civil de 1973. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1223813/SC, Rel. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4a Turma. Julgado em 19/05/2016. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/05/2016.

resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do *due process* porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181).

(...)

O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, § 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa ou seja desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de "causa madura", ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide. Assim, diante da conclusão do Tribunal a quo de que a causa possuía condições de julgamento e que eventual pedido de produção de prova testemunhal era impertinente, não é possível a este Superior rever tais conclusões, sob pena de reapreciação do contexto fático-probatório, delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial.

3.4 Legitimados: a Lei confere representatividade adequada?

Outro aspecto do IRDR que tem gerado polêmica na doutrina é o rol de legitimados previstos na Lei. O rol do art. 977 é taxativo e prevê que o incidente só poderá ser instaurado mediante: (i) pedido do Juiz ou Relator do processo, (ii) de qualquer das partes, (iii) do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria possuem legitimação genérica conferida pela Lei, de modo que não há qualquer requisito específico para atuação de tais entes. Portanto, a literalidade do dispositivo indica que o Ministério Público poderia suscitar o IRDR em qualquer processo, independente da matéria discutida ou mesmo da exigência de sua atuação. E é o que parece ter sido a intenção do legislador já que conferiu ao Ministério Público a obrigação de assumir a condução do incidente quando houver desistência do processo cuja discussão se originou²⁶. E para assumir a condução do incidente também não há qualquer outro requisito adicional. Trata-se de atuação legítima como fiscal da Lei – função que lhe é

²⁶ Art. 976 § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

conferida pelo Código de Processo Civil²⁷ em consonância à Constituição Federal²⁸. Sofia Temer²⁹ e Antonio do Passo Cabral³⁰ compartilham o entendimento de que o Ministério Público atua no incidente por haver legítimo “interesse público” na solução do IRDR.

A doutrina tem indicado que ambos os entes têm de observar a pertinência subjetiva para pedir a instauração do incidente. Neste sentido, Fredie Didier Junior³¹ diz:

A legitimidade do Ministério Público para requerer o IRDR deve, na mesma linha da legitimidade para ajuizamento da ação civil pública, ser aferida concretamente, somente sendo reconhecida se transparecer, no caso, relevante interesse social.

Por sua vez, a legitimidade da Defensoria Pública, para suscitar o IRDR, deve relacionar-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado.

Luiz Guilherme Marinoni³² faz crítica contundente aos legitimados, inclusive apontando sua inconstitucionalidade enquanto não houver extensão do rol previsto na Lei. O raciocínio defendido pelo processualista é de que considerando a extensão dos efeitos da decisão do IRDR a terceiros, faz-se necessária a participação de representantes adequados daqueles que serão atingidos pela decisão:

No direito brasileiro, quando em jogo direitos individuais homogêneos, é impossível pensar em excluir o representante adequado, sob pena de violação ao devido processo legal. Portanto, o incidente de resolução de demandas deveria ter previsto, nos moldes da tradição do direito brasileiro, a participação dos legitimados adequados à tutela dos direitos dos litigantes excluídos.

²⁷ Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

²⁸ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²⁹ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed.

³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo.

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 2.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

A discussão levantada por Luiz Guilherme Marinoni³³ se dá em razão do alcance da decisão proferida no IRDR (sua oponibilidade e força vinculante) e a suposta ausência de participação de representantes apropriados para a população que será atingida pela decisão.

Considerando o que fora exposto sobre a presença quase que obrigatória do Ministério Público no IRDR (já que se não for autor do pedido, será instado a se manifestar, bem como a assumir a condução em caso de desistência), poder-se-ia dizer que esta ausência de representatividade adequada já foi pensada pelo Legislador, que atribui ampla atuação ao *Parquet*.

No que tange à participação no debate do IRDR, Luiz Guilherme Marinoni³⁴ também critica a aplicação da tese aos cidadãos que não participaram da discussão, invocando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

A doutrina tem sério e inafastável compromisso com os direitos fundamentais. Assim, obviamente não pode dizer amém a um procedimento que, embora dotado da elogiosa ambição de dar otimização à resolução de demandas, viola o direito fundamental de ser ouvido e de influenciar o juiz. Não obstante, a invalidade constitucional de um procedimento é resultado extremo, que deve ser evitado quando se pode corrigi-lo de modo a dar-lhe legitimidade constitucional.

(...)

Por isso, a melhor alternativa é tornar presentes no incidente de resolução de demandas repetitivas os legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos – conforme a Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor.

A crítica do doutrinador não pode passar despercebida, dada a relevância da questão, na qual se invoca dois princípios basilares do Direito. No entanto, a doutrina também aponta pela ponderação de princípios no exame do instituto. Ao examinar o IRDR conjuntamente à *Group Litigation Order* (instituto similar no direito britânico), Daniel de Andrade Levy³⁵ apontou que tanto a GLO quanto o IRDR estão mais voltados à definição da tese e do objeto do que aos sujeitos. Por óbvio, isto não quer dizer que os sujeitos que serão atingidos pela decisão foram deixados de lado,

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁵ LEVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. Revista de Processo. vol. 196

mas sim que o legislador busca uniformizar o entendimento sobre o tema, independente do grupo de cidadãos atingidos.

No mesmo sentido, Sofia Temer³⁶ indica que a legitimação do incidente não pode ser comparada a das ações coletivas já que restringe-se a discutir questões de direito:

No Brasil, nas ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, o regime é o de legitimação extraordinária, na modalidade de substituição processual, pelo qual os legitimados indicados na lei atuam substituindo os ausentes, o que é temperado por um regime benéfico (aos ausentes) quanto à extensão dos efeitos das decisões.

Não obstante, esta fórmula não pode ser simplesmente importada para o incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso porque não há propriamente uma substituição dos titulares das relações jurídicas substanciais no âmbito do incidente, eis que suas relações substanciais não serão “trazidas” para serem apreciadas e julgadas no IRDR. Não haverá a substituição do titular do direito por outro sujeito, pelo simples fato de que o direito subjetivo não será “defendido” por ninguém no incidente.

3.5 Instrução nos tribunais

A Lei foi bastante econômica ao indicar como se dará a instrução e julgamento do IRDR perante os tribunais. Com efeito, muitos aspectos práticos deixaram de ser abordados pelo legislador, demandando que os tribunais regulem o procedimento por meios de seus regimentos internos.

O parágrafo único do art. 977 do CPC indica que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal, o qual deve estar amparado com os documentos necessários à demonstração de preenchimento dos pressupostos legais. Esta demonstração fica ao critério do Julgador. Portanto, é preciso que a parte instrua o pedido minimamente com a cópia do seu processo (ao menos petição inicial e contestação), cópia de processos com a mesma questão discutida e, se houver, cópia de sentenças que demonstrem entendimento diverso sobre o tema.

O julgamento do incidente caberá ao órgão interno já predeterminado pelo regimento interno como responsável pela uniformização de jurisprudência (art. 978, CPC).

O art. 981 do CPC confere ao órgão colegiado designado pelo Regimento Interno a decisão de admissão do incidente. Após a admissão, o Relator determinará

³⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed.

as providências indicadas no art. 982: suspendendo processos, requisitando informações ao órgão ou juízo de origem e intimando o Ministério Público.

Em recente artigo, Fredie Didier Junior e Sofia Temer³⁷ destacam a importância da decisão de admissão do IRDR:

A decisão de organização é essencial para: (i) identificação precisa do objeto do incidente; (ii) escolha, se necessário, dos casos representativos da controvérsia; (iii) definição de critérios para a participação de terceiros, seja como *amicus curiae*, seja como sujeitos juridicamente interessados, inclusive definindo uma possível calendarização do procedimento do incidente; (iv) comunicação aos interessados e à sociedade sobre a afetação da matéria; (v) comunicação aos juízos inferiores sobre a suspensão das demandas que versem sobre a questão submetida a julgamento.

Essa decisão serve, enfim, para “certificar” o incidente: definir os seus limites e o conjunto de diretrizes que orientarão o seu processamento.

A suspensão de processos poderá estender-se em nível nacional, independentemente da competência territorial do órgão no qual foi instaurado, bastante a similitude da tese com a do IRDR instaurado – parágrafos terceiro e quarto do art. 982³⁸. No entanto, a suspensão em nível nacional dependerá da intervenção dos tribunais superiores, conforme dita o parágrafo terceiro do artigo citado.

O julgamento do incidente, assim como sua admissão, caberá ao órgão interno já predeterminado pelo regimento interno como responsável pela uniformização de jurisprudência (art. 978, CPC³⁹).

A previsão legal é que o incidente seja julgado com a maior publicidade possível, de maneira que todos os interessados possam ser ouvidos, esgotando-se todas as nuances da tese. Para tanto, poderá ser designada audiência pública e admitir-se a presença de *amicus curiae*. Ainda, quando do julgamento do incidente,

³⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. TEMER, Sofia. **A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal.** *Revista de Processo*. vol. 258/2016. p. 257-278. ago 2016.

³⁸ Art. 982 (...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no [art. 977, incisos II e III](#), poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

³⁹ Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

as partes e interessados poderão realizar sustentação oral a fim de sustentar suas razões.

Em regra, o incidente deverá ser julgado no prazo máximo de um ano (ressalvados casos de réu preso e habeas corpus). O parágrafo único do art. 980 faz outra ressalva, atribuindo ao relator a extensão deste prazo por meio de decisão fundamentada. Esta ressalva, que deixa o prazo ao livre arbítrio do relator, de certa forma esvazia o comando legal. Sobre este aspecto, Nelson Nery Junior⁴⁰ ressalta a necessidade de os processos voltarem ao seu curso normal, sob pena de serem protelados indefinidamente:

“Há o risco, evidente, de o julgamento do incidente ser protelado indefinidamente e, ao mesmo tempo, de diversas decisões contraditórias serem proferidas em outros incidentes que possam ser julgados perante outros TJs ou TRFS. Não deveria ficar a critério do relator manter a suspensão. Deveria o incidente ser improrrogavelmente julgado nesse prazo de um ano. Este raciocínio se aplica também à suspensão de processos em nível nacional em razão da interposição de RE ou REsp”.

Considerando que não há disposição acerca do termo inicial deste prazo, intui-se que data inicial seja a da decisão que admite o incidente. No entanto, como se viu, o prazo de um ano é daqueles denominados impróprios, de modo que a sua inobservância não gera qualquer efeito ao órgão julgador (o parágrafo único não deixa margem de dúvida).

A suspensão dos processos poderá se dar em nível nacional, bastando que qualquer parte, Ministério Público ou Defensoria requeira ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal⁴¹.

Julgado o incidente, a tese fixada será de observância obrigatória no âmbito da competência territorial do tribunal (art. 985, I, CPC). O julgamento poderá ser estendido em nível nacional caso o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal venham a apreciar o mérito da questão.

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 16 ed. p. 2117.

⁴¹ Art. 982. (...) § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

3.6 Recursos cabíveis

O art. 987 do CPC prevê que são cabíveis recursos especial ou extraordinário contra a decisão proferida no IRDR. Merece destaque a dispensa na demonstração da repercussão geral no manejo do recurso extraordinário, tendo em vista que presume-se que a relevância da questão já foi examinada quando da admissão do incidente.

Ainda, caso o Juiz ou o Relator não observe a tese fixada em IRDR, a lei prevê o cabimento de reclamação ao tribunal que a pronunciou (art. 985, parágrafo 1º, CPC).

3.6.1 Recurso objetivando a revisão da tese – inconstitucionalidade formal apontada pela doutrina

É possível que a tese fixada no IRDR torne-se obsoleta, de modo que sua aplicação não seja mais condizente com o contexto social passado algum tempo de sua vivência. Identificada tal situação, a Lei prevê a possibilidade de revisão do entendimento.

No entanto, ao contrário do que se intui, o art. 986 do CPC não confere a todos os interessados na questão a legitimidade para propor esta revisão, atribuindo legitimidade apenas ao Ministério Público e à Defensoria:

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no [art. 977, inciso III](#).

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno⁴² crítica a posição assumida na redação final do dispositivo, indicando a existência de inconstitucionalidade formal quando da aprovação do texto pela então Presidente:

A regra, contudo, padece de inconstitucionalidade formal, decorrente da revisão a que o texto do CPC de 2015 foi submetido antes de ser enviado à

⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-5-2016**. São Paulo: Saraiva, 2016. 2. ed. p.651.

sanção presidencial. A remissão por ele feita ao inciso III do art. 977 só surgiu naquela etapa do processo legislativo e se justifica por força do desdobramento que, na mesma oportunidade foi efetuado no art. 977, até então – e em consonância com o pg 1º do art. 930 do Projeto do Senado e com o pg. 3º do art. 988 do Projeto da Câmara – com apenas dois incisos. O resultado da distinção entre a legitimidade das partes (inciso II do art. 977) e do Ministério Público e da Defensoria Pública (o novo e só então criado inciso III do art. 977 é o de que somente essas entidades passaram a ter legitimidade para o pedido de revisão do art. 986, não as partes. Ocorre que – é isto que quero evidenciar – as partes ostentavam, até então, legitimidade para aquele mesmo fim.

Segundo o excerto acima, a exclusão das partes que tem legitimidade para invocar se deu por um equívoco na revisão do texto.

De fato, parece haver uma incongruência na legislação, já que não faz sentido que as pessoas atingidas pela decisão não possam ter legitimidade para propor sua revisão. Se a legitimidade para suscitar o incidente é ampla, conferindo-se a qualquer parte, inexistente razão para que estas mesmas partes não possam invocar que a tese que lhes aplicaria encontra-se ultrapassada, dissonante ao novo contexto social.

José Miguel Garcia Medina⁴³ afirma que esta indicação restrita dos legitimados não traria consequência alguma, já que poderia ser feita de ofício pelo tribunal:

O art. 986, ao referir-se apenas ao inciso III do art. 977, não impede que as partes peçam a revisão da tese. Além de a distinção referida no art. 985, *in fine* do CPC/2015 não ter qualquer justificativa, revisão da tese poderá ser examinada de ofício, sendo assim, nada impede que a manifestação do tribunal decorra de provocação da parte (afinal, para haver revisão de ofício, pouco importa se o tribunal foi, ou não instado a fazê-lo). Entendemos que essa provocação poder partir, até mesmo, de pessoa que poderia manifestar-se como *amicus curiae*.

Os conceitos trazidos pelo direito estrangeiro auxiliam a resolver esta questão, especialmente aquele que trata da superação da decisão considerada precedente⁴⁴, o denominado *overruling*. Trata-se de espécie de autorização identificada pelo próprio Juiz que ampara a opção de não seguir a tese adotada em precedente.

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC1973**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.1422.

⁴⁴ O conceito de precedente e suas considerações no sistema brasileiro será explanado no capítulo seguinte.

Nestes casos (de *overruling*), verifica-se no direito estrangeiro que não há, necessariamente, um procedimento específico para se superar o precedente, trabalha-se com conceitos pré-determinados do próprio sistema. José Miguel Garcia Medina⁴⁵ identifica três situações que autorizam a superação da tese no direito norte-americano:

Um precedente está sujeito a *overruling* quando há uma (1) intervenção no desenvolvimento do direito, ou seja, quando é tomada uma decisão posterior tornando o precedente inconsistente, (2) quando a regra estabelecida no precedente revela-se impraticável ou (3) quando o raciocínio subjacente ao precedente está desatualizado ou mostra-se inconsistente com os valores compartilhados na sociedade. Implícita em cada uma dessas justificativas está a ideia de que o caso que originou o precedente, se tivesse sido decidido no atual momento, teria sido resolvido de outra forma.

As três hipóteses não são restritivas em sua aplicabilidade. Revelam a superação como conceito aberto, que dependerá de algum exercício de cognição do órgão julgador. É possível dizer que somente funcionam no direito estrangeiro dada a obediência e compromisso que o *common law* tem com os precedentes⁴⁶: não será comum a decisão contrária ao precedente, tornando-o superado.

No entanto, Luiz Guilherme Marinoni⁴⁷ afirma que os conceitos da *common law* não poderão ser aplicados no sistema processual instituído no Brasil em razão das disposições legislativas acerca da superação do precedentes:

Um precedente, como é óbvio, é ditado para ter vida longa, para ter estabilidade e não surpreender a confiança nele depositada pelos jurisdicionados. É absurdo imaginar um precedente que está em condições de revogação logo após ter sido editado. Mas a tese firmada no incidente, diz o art. 985, II, do CPC/2015 pode ser revogada diante dos casos futuros, ou seja, pode ser revogada em face das demandas repetitivas que podem ser propostas logo depois do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente. Equivale a dizer que a tese poderia ser revogada com base no argumento de que a questão de direito foi mal resolvida. Verifica-se, também por isso, que a tese firmada no incidente realmente não pode ser pensada como precedente.

(...)

Note-se que a decisão do incidente seria um precedente relacionado a uma situação passada que pode dar azo a demandas futuras. Trata-se de algo

⁴⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC1973**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1319.

⁴⁶ Neste ponto, José Miguel Garcia Medina (op.cit) afirma que os precedentes são considerados deveres morais aos juizes da common law, de modo que recusar o cumprimento de um precedente é como recusar um dever moral, uma promessa.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 109.

verdadeiramente absurdo, pois a razão de ser do precedente é orientar a sociedade e outorgar previsibilidade aos cidadãos para que condutas possam ser praticadas com a segurança de que estão amparadas no pelo Direito e serão referendadas pelo Judiciário. Uma situação que já ocorreu não pode se beneficiar de um precedente.

Somente a prática forense trará resposta às fragilidades apontadas pela doutrina quanto à superação das decisões proferidas em IRDR. No entanto, é possível dizer que em sendo invocada a superação de um precedente em caso concreto, o Juiz ou Tribunal não poderão eximir-se de examinar a matéria sob o argumento da ilegitimidade já se trata de direito fundamental, conforme preceitua o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

4. CARACTERÍSTICAS DA DECISÃO PROFERIDA NO IRDR

A decisão proferida no IRDR será obrigatoriamente aplicável a todos os casos cuja tese discutida seja a mesma do incidente. O entendimento firmado no incidente não constitui opção ao julgador, sendo de observância obrigatória. Ou seja: ao se deparar com controvérsia já examinada em sede de IRDR, o Juiz ou Relator deverá adequar sua decisão à orientação firmada. O artigo 985 do CPC dispõe que a tese será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na 2ª esp de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

Ainda, a tese fixada no IRDR servirá de fundamento para improcedência liminar do pedido, conforme preceitua a hipótese prevista no art. 332, III, do CPC, bem como concessão ou negativa de provimento ao recurso pelo Relator, conforme dispõe o art. 932, incisos IV e V, alínea c, de ambos.

A observância da tese por juízes e tribunais também está prevista no art. 927, III, do CPC⁴⁸. Bem se vê que o legislador não dispensou esforços para conferir força vinculante às decisões proferidas em sede de IRDR. Além dos textos legais transcritos, há previsão de que o recurso contra sentença proferida com fundamento em IRDR seja recebido apenas em seu efeito devolutivo, já que o art. 496, parágrafo 4º, do CPC dispensa a confirmação pelo tribunal para que a decisão possa produzir efeitos.

A decisão não se limitará na descrição da tese jurídica, devendo conter todos os fundamentos suscitados que a ela concernem, sejam favoráveis, sejam contrários

⁴⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(art. 984, parágrafo 2º, CPC). Esta exigência está em consonância ao dever de fundamentação previsto no art. 489, parágrafo 1º, do CPC.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁹ destaca a importância de ampla discussão no acórdão:

Desse modo, para que a *tese jurídica* firmada ao final do IRDR (art. 985, *caput*) possa cumprir a função paradigmática que dela se espera, é absolutamente necessário que o acórdão no qual ela se corporifica seja suficientemente claro em sua verbalização, e completo em seu conteúdo, por modo a bem apreender a extensão-compreensão da questão de direito que aparece replicada em muitos processos, e que motivou a instauração do incidente. Do contrário, a tese jurídica não terá como responder às expectativas que envolvem tal procedimento, a saber: preservação da isonomia e da segurança jurídica – art. 976 e incisos – a par da otimização da resposta jurisdicional nas demandas seriais.

A abordagem de todas as teses levantadas sobre a controvérsia possibilita ao julgador a correta aplicação do entendimento firmado no IRDR. É que a simples utilização da tese como um texto sumulado (uma frase perdida) enreda pelo caminho tão condenado de dispersão jurisprudencial que tanto se discutiu antes da entrada em vigor da nova legislação.

É preciso que órgão julgador não disperse a tese de suas raízes, sob pena de limitar a utilização do instituto. Por outro lado, a explícita abordagem das teses discutidas também permite à parte e ao prolator da decisão realizarem eventual distinção entre teses que não se assemelham e que devem se afastar de entendimento fixado em IRDR. Esta possibilidade de distinguir processos está prevista no art. 1037, parágrafo 9º, CPC, aplicável aos recursos repetitivos afetados.

Esta opção do legislador no fortalecimento da jurisprudência trouxe à tona a discussão sobre a aproximação ao sistema de *common law*, no qual as decisões são tomadas levando-se em conta os reiterados posicionamentos sobre a mesma questão. A doutrina vem entoando pesadas críticas pela opção do legislador em aproximar o sistema brasileiro ao *common law*. É indubitável que a opção legislativa se deu mais em razão de implementar ao juízes uma nova cultura de respeito às decisões pretéritas do que de impor um novo sistema decisório aos órgãos jurisdicionais.

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Portanto, ao contrário do que ocorre no *common law*, onde o precedente é oriundo de decisões proferidas em casos concretos, cuja aplicação se direcionará às situações futuras semelhantes, a decisão do IRDR já surge com a pretensão de ser precedente⁵⁰. Isto é, surge com o objetivo de ser aplicada nos casos cuja discussão se assemelha. Esta predestinação do IRDR é alvo de muitas críticas da doutrina. Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni⁵¹:

Na verdade, o problema do incidente de resolução de demandas repetitivas está na falsa suposição de que a sua decisão é um mero precedente, que, assim, poderia se aplicar a todos os litigantes sem qualquer violação de direitos fundamentais processuais. Ocorre que resolver uma questão que determina a solução de diversos litígios está longe de ser o mesmo que resolver uma questão de direito que agrega sentido à ordem jurídica e, sobretudo, apenas tem a intenção de orientar a sociedade e os diferentes casos futuros que possam ser resolvidos pela mesma regra de direito ou pela mesma *ratio decidendi*.

Sofia Temer⁵² adota o entendimento de que a decisão proferida em IRDR pode ou não ter caráter de precedente:

É importante, anotar, contudo, que entendemos que nem todas as decisões proferidas no incidente terão automaticamente o status de precedente, com eficácia vinculativa para as demandas repetitivas, a eficácia prevista nos arts. 927, III, e 985 apenas se justifica caso tenham sido observados os procedimentos e prerrogativas previstas para legitimar a decisão, notadamente as de participação no debate e de fundamentação exaustiva. Assim, o tão só fato de a decisão ter sido proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas não é suficiente para justificar a eficácia vinculativa, que dependerá de uma legitimação substancial, ou seja, da observância das características próprias do instituto.

A opinião transcrita acima pondera que o acórdão proferido no IRDR só terá força de precedente caso o trâmite seja fielmente observado, sendo indispensável que haja esgotamento da discussão e enfrentamento de todas as teses pelo tribunal. A rigor, não haveria porque se cogitar o contrário se a disposição expressa da Lei é que haverá amplo debate, com apreciação de todas as teses no acórdão. Nota-se que o posicionamento da doutrina transcrita teme pela forma com que será manejado o incidente nos tribunais brasileiros.

⁵⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵² TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed.

Quanto à proximidade do Brasil com o sistema de *common law*, Teresa Arruda Alvim Wambier⁵³ destacou semelhanças e diferenças entre as duas tradições. Entre as semelhanças aponta que “em ambos os casos a finalidade é gerar previsibilidade e respeitar a isonomia. Quanto às diferenças, destaca que “no *civil law*, as decisões não nascem com roupagem de precedente, isto é, não vinculam por simplesmente terem sido proferidas por algum órgão jurisdicional. A exceção se dará nos casos de que a decisão se repita em número excessivo, dando azo à formulação de uma súmula”. Em complemento a este raciocínio, pode-se incluir o IRDR.

Atendo-se às semelhanças entre os sistemas, é possível buscar no *common law* dois conceitos que auxiliam na compreensão e aplicabilidade dos precedentes. Trata-se do *distinguishing* e da *ratio decidendi*. Fredie Didier Junior⁵⁴ conceitua a *ratio decidendi* como “fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁵⁵ aponta que o *distinguishing* “ocorre quando o magistrado a quem concerne decidir o caso concreto se dá conta da diferença entre o indigitado paradigma e o caso sob julgamento”. Prossegue apontando dois caminhos ao magistrado:

a) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva. Neste caso o magistrado pode entender que peculiaridades do caso concreto impedem a mesma tese jurídica outrora afirmada. Procedendo assim, o magistrado julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente (*restrictive distinguishing*); b) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável (*ampliative distinguishing*).

É imprescindível que o manejo dos precedentes pelo julgador brasileiro esteja acompanhado de conhecimento dos dois conceitos. Pois, sabendo qual é a razão de

⁵³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law**. Revista dos Tribunais: RT, v. 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010.

⁵⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 2.

⁵⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. apud MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. p. 284.

ser do precedente e a semelhança da tese com o caso concreto, estará garantida a correta aplicação (ou não) do entendimento vinculante.

As críticas ao IRDR ainda enveredam pela resistência da doutrina em aceitar a oponibilidade do entendimento fixado na decisão do IRDR. Nelson Nery Junior⁵⁶ ao comentar os arts. 976 e 985 do CPC indica que, por força constitucional, os tribunais e juízes possuem independência jurídica, de modo que apenas estão vinculados às súmulas vinculantes e aos julgamentos de procedência de ADIN e ADC e recursos providos, no caso de decisões cassadas por instância superior (competência recursal). Deste modo afirma que a vinculação às decisões proferidas em IRDR é inconstitucional já que “*não veio precedida de imprescindível e necessária autorização constitucional expressa.*”

Humberto Theodoro Junior⁵⁷ defende a constitucionalidade do texto da lei adjetiva:

Os textos legais são de meridiana clareza, e não importa que se afastem do sistema de precedentes do direito anglo-saxônico ou de mecanismo unificador do direito alemão. Trata-se de instituto concebido e aperfeiçoado pelo direito brasileiro, sem qualquer ofensa ao sistema do processo constitucional idealizado por nossa Carta Magna.

Tal como a súmula vinculante, a tese firmada por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas tem eficácia *erga omnes* dentro da circunscrição territorial do tribunal que o processou e julgou. E esses efeitos, por sua vez, não se restringem aos processos em tramitação ao tempo da instauração do incidente. Projetam-se, por vontade da lei, para o futuro, de modo a atingir todas as demandas posteriores, equiparando-se, o regime do novo Código, ao dos *precedentes vinculantes*.

O Juiz Federal Marcelo Barbi Gonçalves⁵⁸ entendeu posição bastante crítica ao anseio de uniformização da jurisprudência preconizado no novo código de processo civil. No entanto, esta crítica é voltada à liberdade jurisdicional do que à aplicação da tese aos jurisdicionados:

Confessa-se aqui a dificuldade de compreensão da forma pela qual a subtração ao da liberdade para aplicar a norma jurídica ao caso concreto pode ser descrita como uma forma de prestígio. O que se tem, ao revés, é uma imposição *a priori* de um determinado *modo de dizer* o direito ao magistrado, o qual fica castrado para formar livremente sua convicção e

⁵⁶ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 16 ed. p. 2110.

⁵⁷ THEODORO Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil – execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal** – vol. III. 49^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁵⁸ GONÇALVES, Marcelo Barbi. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada**. Revista de Processo. São Paulo, n. 222, ago., 2013. p 221-247.

executar sua tarefa livre de qualquer espécie de coação. A independência da magistratura, é bem de ver, consubstancia uma *tríplice garantia: institucional* do regime democrático,³⁴ *individual* dos cidadãos³⁵ e *peçoal* do magistrado.³⁶

Esse *protovalor constitucional*³⁷ não se coaduna com uma *compreensão militarizada das instâncias judiciárias*, já que não há qualquer subordinação hierárquica entre os juizes.³⁸

O IRDR, tributário da *ditadura das cúpulas*, busca concentrar nas Cortes o desate dos litígios, mecanizando a atividade dos demais magistrados. Esse fenômeno pelo qual vem passando o Direito brasileiro - superfetação de competências nos Tribunais - já há muito foi denunciado por abalizada doutrina.

Em sentido contrário, Sofia Temer⁵⁹ afirma:

A independência funcional dos magistrados não pode significar, contudo, comprometimento da unidade da jurisdição, da coerência da ordem jurídica e da uniformidade da prestação jurisdicional.

(...)

A independência funcional do magistrado não é ofendida pela eficácia vinculativa dos precedentes dos órgãos que lhe são superiores, como também não é violada pela revisão de suas decisões, o que ocorre em razão do tão festejado duplo grau de jurisdição.

O sistema estruturado em cortes de segundo grau e tribunais de uniformização pressupõe respeito à decisões hierarquicamente superiores no que se refere à interpretação e aplicação do direito. A independência funcional não significa irresponsabilidade decisória do do (sic) Estado.

Diante das inúmeras críticas realizadas pela doutrina, esta última análise tem especial lucidez. A estas alturas, pouco importa a qual sistema o IRDR mais se identifica. É necessário, sim, identificar e aprimorar os pontos mais frágeis do incidente, de modo a legitimar a autoridade das decisões nele proferidas.

⁵⁹ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed. p. 226.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas evidenciou que este novo instituto tão criticado pela doutrina e recebido com reservas pela jurisprudência ainda precisa ser aprimorado. Conforme se apurou no decorrer do presente trabalho, há uma série de questões procedimentais que demandam ser esclarecidas.

É inegável que esta técnica de julgamento por meio de teses pré-fixadas voltadas a questões que se repetem irá aprimorar o trabalho dos Magistrados, além de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, que passam a ter maior previsibilidade sobre questões que tendem a se multiplicar.

O ajuizamento de ações em bloco é técnica que se tornou rotineira com o passar do tempo e que não tende a mudar de direção. Caso os tribunais passem a admitir os incidentes em caráter preventivo (ainda em primeira instância), assim como objetivava o legislador ao criar o sistema, será possível desburocratizar a atividade em primeira instância, ensejando maior qualidade na prestação jurisdicional.

O fato de o legislador ter deixado estes vãos no procedimento poderá ensejar que os tribunais desenvolvam critérios diferenciados para admissão dos incidentes, para sua instrução e, inclusive, para sua aplicabilidade. Estes critérios diferenciados poderão redundar em novo problema processual: o de dispersão procedimental. E, considerando que a tese fixada por um tribunal estadual poderá ser estendida aos demais, seria ideal que o Conselho Nacional de Justiça atue em conjunto com os tribunais, a fim de uniformizar o entendimento sobre as questões procedimentais.

6 REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-5-2016**. São Paulo: Saraiva, 2016. 2. ed. p.651.

CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. v. 39, n. 231, p. 201-223, maio 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: alternativa as ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo. v. 32, n. 147, p. 123-146, maio 2007.

CIMARDI, Claudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedente no Novo Código de Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 2.

_____. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JUNIOR, Fredie. TEMER, Sofia. **A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal**. Revista de Processo. vol. 258/2016. p. 257-278, agosto, 2016.

GONCALVES, Marcelo Barbi. **O incidente de resolucao de demandas repetitivas e a magistratura deitada**. Revista de Processo, São Paulo. v. 38, n. 222, p. 221-248, agosto, 2013.

LÉVY, Daniel de Andrade. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: Exame à luz da Group Litigation Order britânica**. Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 196, p. 165-206, jun. 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC1973**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 16 ed.

ROSSI, Julio Cesar. **O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas**. REVISTA DE PROCESSO, São Paulo. v. 37, n. 208, p. 203-240, jun. 2012.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 1.ed.

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil – execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III**. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; FERRES DA SILVA RIBEIRO, Leonardo; LICASTRO TORRES DE MELLO, **Rogério. Primeiros comentários ao Código de Processo Civil: artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law.** Revista dos Tribunais: RT, v. 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010.